

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otavio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO Nº 0511360-38.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECUSA EM PARTICIPAR DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de ilegalidade na cessação do benefício. O autor recorrente alega que se encontra incapacitada para o exercício de atividade profissional e que não tinha condições de comparecer ao posto do INSS para a reabilitação, pois é analfabeto, não sabe pegar ônibus e mora em Santa Rita. Ao final, requer a procedência do pedido.

2. Extraí-se da sentença:

“A parte autora, em função do mesmo problema de saúde que a acomete, propôs anteriormente o processo n.º 0505626-48.2013.4.05.8200, no qual:

I – o laudo pericial judicial concluiu que “a parte autora é portadora de severa coxoartrose do quadril direito (CID-10 M 16), que o torna incapaz permanentemente para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de serviços gerais), devido à gravidade das sequelas. Segundo o perito nomeado, a parte autora poderá realizar atividades mais leves em que permaneça mais tempo sentado e que não necessite subir e descer escadas e fazer longas caminhadas. Ainda de acordo com o laudo, a compensação do encurtamento do membro inferior direito no próprio calçado ou com a realização de artroplastia melhoraria a performance laboral do autor. O laudo judicial apontou, por fim, que a incapacidade da parte autora teve início em fevereiro de 2013, conforme exames médicos complementares apresentados”;

II e a sentença ali proferida reconheceu que “a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, não podendo desempenhar atividades que demandem esforços físicos ou posturas forçadas, de modo que, restando evidenciada

a sua qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, impõe-se o a concessão de auxílio-doença, cuja eventual cessação administrativa deve ser condicionada ao término do processo de reabilitação profissional, a ser realizado pelo INSS, para atividade compatível com as suas incapacidades.”

Entendo que, cuidando-se do mesmo problema de saúde daquele anterior processo o sofrido pela parte autora e não havendo, no atual laudo pericial judicial, qualquer indicativo de melhora e/ou piora clínica da condição física da parte autora, deve prevalecer a conclusão daquele anterior laudo pericial judicial quanto à sua incapacidade laboral parcial e permanente para sua atividade habitual (auxiliar de serviços gerais/balconista) e à possibilidade de sua reabilitação para atividades de natureza mais leve “em que permaneça mais tempo sentado e que não necessite subir e descer escadas e fazer longas caminhadas”.

Por outro lado, como naquele anterior processo, diante das mesmas circunstância de fato relativas ao quadro de saúde da parte autora, foi-lhe reconhecido o direito a auxílio-doença com submissão à reabilitação profissional, entendo, ainda, não ser possível alterar referida conclusão neste processo.

Ocorre, contudo, como se depreende do exame dos autos, que a parte autora, após aquele anterior processo, foi submetida a processo de reabilitação profissional do qual foi desligado por motivo de recusa na tentativa de realizar treinamento (fl. 18 do anexo 23).

Embora a parte autora alegue que a referida recusa teria decorrido de sua dificuldade de pegar ônibus, por ser analfabeto, entendo que esse fato, por si só, não se caracteriza como motivo justificador da recusa à participação no processo de reabilitação profissional, pois é comum pessoas analfabetas andarem de ônibus na nossa realidade regional, havendo formas de adaptação destas a essa necessidade.

Assim, diante da vinculação à conclusão judicial do processo anteriormente proposto pela parte autora, de cuja sentença ela não recorreu, no sentido do cabimento de sua submissão a processo de reabilitação profissional, vez que não demonstrada alteração posterior de circunstância de fato que permitisse conclusão diversa neste processo, e tendo a parte autora se recusado a participar da reabilitação profissional determinada naquela decisão judicial, entendo que a parte autora não faz jus ao restabelecimento de seu auxílio-doença nem à concessão de novo auxílio-doença, vez que não caracterizada ilegalidade na atuação administrativa do INSS”.

3. Em seu recurso, a parte autora alega dificuldade em comparecer ao posto do INSS para ser submetido à reabilitação, já que reside em Santa Rita e a reabilitação ocorreu em João Pessoa, é analfabeto, tendo dificuldade em se locomover de ônibus. Entende-se que essas alegações não justificam a recusa em participar do processo de reabilitação, já que, como dito na sentença, “é comum pessoas analfabetas andarem de ônibus na nossa realidade regional, havendo formas de adaptação destas a essa necessidade”. Diante da ausência de ilegalidade na cessação do benefício, não merece provimento o recurso interposto.

4. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (**Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, **Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0512186-30.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DENTRO DO MESMO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito do autor a gozar as férias dentro do respectivo período aquisitivo, mesmo que este fato acarrete o gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo período aquisitivo ou de um mesmo ano civil, podendo a ré, contudo, adequar os períodos de gozo ao interesse da administração.

2. Em suas razões recursais a União pugna pela improcedência total do pedido inicial.

3. Estabelece o art. 77, *caput* e §1º, da Lei 8.112/91, que “O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.”.

4. Depreende-se, pois, que referida regra legal se restringe ao primeiro período aquisitivo, não se aplicando, contudo, aos exercícios seguintes.

5. Sobre o tema, vejamos jurisprudência do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA FRUIÇÃO DE FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS NO MESMO ANO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 77, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI N. 8.112/90. 1. A sentença apelada julgou procedentes os pedidos para determinar que a União conceda ao Autor o gozo de suas férias, ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º da Lei n. 8.112/90, independentemente de tal situação implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano. 2. O parágrafo primeiro do art. 77 da Lei nº 8.112/90, dispõe: “Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Parágrafo 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(dois) meses de exercício.” 3. In casu, o pedido de férias foi indeferido pela Administração sob o argumento de impossibilidade de 2(dois) períodos de férias no mesmo ano. 4. Assiste razão ao impetrante, vez que a motivação dada pela Administração Pública tem efeito vinculativo, logo, apesar da concessão das férias decorrer da conveniência e oportunidade da Administração, mantendo-se o equilíbrio entre os interesses da Administração e dos servidores, há se considerar que inexistem óbice legal no serviço público federal para a concessão das férias nos termos requeridos pelo impetrante. 5. Constatada a ausência de amparo legal para a motivação conferida pela Administração, ratifico o entendimento do Juízo do 1º Grau de Jurisdição, ou seja, de forma favorável à concessão da segurança, nos termos requeridos pelo impetrante. 6. Precedente: (APELREEX 08005421120134058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 – Primeira Turma.) 7. Com base no art. 20, parágrafo 3º. e 4º. do CPC, entendo ser razoável arbitrar a verba honorária sucumbencial no montante de R\$ 1.500,00. 8. Apelação da União não provida; apelação do particular parcialmente provida.

(AC – Apelação Cível – 0800745-02.2015.4.05.8000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 – Primeira Turma.)

6. Assim, é o caso de se negar provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011).

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público** mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500696-74.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE VÍNCULO DE TRABALHO DO RPPS. EMISSÃO DE CTC. REQUISITO LEGAL ESSENCIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SEM A EMISSÃO DA CTC. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que “o INSS reconheceu apenas 21 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição como professora para se aposentar pelo regime geral, e foi omissivo em relação ao complemento do período de serviço prestado ao Estado da Paraíba, embora a promovente tenha juntado todos os documentos necessários no processo administrativo”.

2. Extraí-se da sentença:

“No caso dos autos, a autora informa que ao seu tempo de RGPS deverá ser somado período de RPPS do Estado da Paraíba, fazendo com que fosse completado o tempo necessário para a aposentadoria como professora.

Em primeiro lugar, o tempo de RPPS não pode ser computado automaticamente pelo INSS para efeito de concessão de benefício no RGPS, só podendo ser averbado se acompanhado da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, devidamente expedida pelo Estado da Paraíba, nos moldes dos anexos I e II da Portaria MPS 154/2008, a qual destinaria ao RGPS o período de RPPS que deveria ser averbado.

Assim, correto o INSS ao não considerar o tempo de RPPS quando do indeferimento administrativo do benefício, já que o autor não anexou ao P.A. a documentação necessária para a averbação de tempo de RPPS, no caso a CTC.

Ademais, o art. 96, inc. VI, da Lei n. 8.231/91, com redação incluída pela MP 871/2019, de 18/01/2019 (convertida na Lei n.º13786/2019), veda expressamente a expedição de CTC a servidor público ativo, como é o caso da autora.

Ou seja, nem a CTC foi juntada administrativamente pela autora, bem como a própria legislação previdenciária veta a contagem de tempo de RPPS no RGPS no caso de servidor público ativo.

*Portanto, tomado com base o tempo de contribuição da autora na atividade de professora, 21 anos, 08 meses e 16 dias (planilha em anexo), **indevida a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição como professor**”.*

1. A lei 8.213/1991, em seu art. 96, assim prevê:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

“VI – a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VII – é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

4. Conforme previsto na legislação previdenciária, para utilização de tempo de regime próprio, é necessária a emissão da CTC. Na hipótese de insurgência da parte autora em face da exigência do estado da Paraíba em emitir a CTC, cria-se verdadeira pretensão entre ela e o estado, com vista a tal emissão, que precisa necessariamente ser resolvida nas vias judiciais próprias na Justiça Estadual. Na presente demanda, portanto, mostra-se legítima a exigência do INSS, convalidada pela sentença recorrida, de somente considerar o tempo invocado na presença necessária da CTC. Assim, somente munida da CTC, poderá a parte autora ter reconhecido o tempo de contribuição prestado ao estado da Paraíba.

5. A TNU assim decidiu: *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer e dar provimento ao incidente nacional de uniformização, para (i) reafirmar a tese de que **“a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição – é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social”**; e (ii) devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada”*. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0505109-40.2018.4.05.8015, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, em 23/09/2019)

5. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao recurso interposto.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *“o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema”* (**Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: *“não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”* (**STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0515166-47.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFPB. DESEMPNEHO DE CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA DE NOMEAÇÃO POSTERIOR AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS AO EFETIVO EXERCÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO AO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO QUE DEVE CONSIDERAR A DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRECEDENTES DO TRF-5ª REGIÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação interposta em face da UFPB, onde o autor afirma que é servidor público, *“assevera que é ocupante do cargo efetivo de Mestre de Edificações e Infraestruturas e que exerceu o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Manutenção/PU//CD-4, no período de 25.06.2018 a 10.07.2018, mas recebeu a respectiva remuneração apenas quanto ao período de 02.07.2018 a 10.07.2018. Sustenta que a ré se recusa a pagar a remuneração referente ao período de 25.06.2018 a 01.07.2018, sob a alegação de que a Portaria R/PROGEP/nº 692, de 19 de junho de 2018, só foi publicada no Boletim de Serviço n. 25 em 02.07.2018, tendo efeitos financeiros a partir da data da publicação, conforme disposto na própria portaria. Alega que faria jus à remuneração do cargo de Diretor da Divisão de Manutenção/PU//CD-4 desde 25.06.2018, posto que passou a exercer a função a partir dessa data e a própria Portaria R/PROGEP/nº 692, de 19 de junho de 2018, estabelece que a substituição no referido cargo seria no período de 25.06.2018 a 10.07.2018. Afirma que, diante do efetivo exercício do cargo, teria direito à respectiva remuneração quanto ao período não reconhecido pela ré (25.06.2018 a 01.07.2018)”*.

2. O pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos:

“e início, deve-se observar ser incontroverso nos autos que a Portaria R/PROGEP/nº 692, de 19 de junho de 2018, designou o autor para o exercício em substituição do cargo de Diretor da Divisão de Manutenção/PU//CD-4, no período de 25.06.2018 a 10.07.2018, prevendo expressamente que os efeitos financeiros da portaria só entrariam em vigor a partir da publicação.

Da mesma forma, é incontroverso que a referida portaria só foi publicada no Boletim de Serviço n.º 25 em 02.07.2018, estando estes fatos, inclusive, devidamente comprovados nos autos (anexo 03, p. 03).

Dessa forma, resta apenas analisar se o demandante exerceu ou não de fato o cargo de Diretor da Divisão de Manutenção/PU//CD-4 no período de 25.06.2018 a 01.07.2018 e se este exercício não oficial lhe garantiria ou não o direito de receber a remuneração do referido cargo em comissão.

No que tange a matéria, o art. 6º da Lei n. 8.112/90 estabelece que o “provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder”, autoridade esta que, no caso dos cargos de direção da UFPB, é o(a) Reitor(a) da UFPB.

Além disso, o art. 7º da Lei n. 8.112/90 estabelece que a “investidura em cargo público ocorrerá com a posse”.

Dessa forma, verifica-se que a regra legal em vigor estabelece que apenas com o ato formal de nomeação assinado pela autoridade competente e devidamente publicado é que há a nomeação para o cargo, ocorrendo a efetiva investidura no cargo com a posse formal, em que há a assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado (art. 13 da Lei n. 8.112/90).

Dessa forma, como o demandante só foi nomeado pela Reitora da UFPB em 02.07.2018, com a publicação da Portaria R/PROGEP/nº 692, de 19 de junho de 2018, no Boletim de Serviço n. 25, data a partir da qual poderia ter tomado posse no cargo de Diretor da Divisão de Manutenção/PU//CD-4, resta evidente que não poderia receber a remuneração referente ao cargo, já que não o exercia oficialmente.

Importante salientar que a própria portaria estabelecia que os efeitos financeiros só entrariam em vigor a partir da publicação da portaria, o que demonstra que a portaria só gera efeitos a partir de sua publicação.

Além disso, não restou comprovado o exercício do cargo de Diretor da Divisão de Manutenção/PU//CD-4 no período de 25.06.2018 a 01.07.2018, já que os atos praticados pelo autor acostados ao anexo 12 são todos datados de 28.11.2018, período muito posterior ao discutido na presente ação.

Além disso, a declaração assinada pelo Sr. Anderson Karlo Fernandes Vieira (anexo 10), titular do cargo de Diretor da Divisão de Manutenção/PU//CD-4, se baseia exclusivamente no teor da Portaria R/PROGEP/nº 692, de 19 de junho de 2018, não comprovando o exercício de fato do cargo pelo autor no período de 25.06.2018 a 01.07.2018”.

3. A parte autora recorre. Alega que “existe a prestação de um serviço sem a devida contraprestação, há locupletamento ilícito de quem não pagou o que era devido. Se a portaria

não foi publicada em tempo hábil foi por culpa exclusiva de recorrida, mas o recorrente exerceu o labor de acordo com o teor da portaria.”. Por fim, requer a procedência do pedido.

4. A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, traz a previsão, em seu art. 13, § 1º que “*a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento*”. Em seu art. 15, § 1º, prevê que “*é de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse*”.

5. Todavia, somente após a entrada em exercício, ou seja, após o efetivo desempenho de suas atividades, é que é devida a sua remuneração.

6. No caso em análise, o autor entrou em exercício antes da publicação da portaria de nomeação para o cargo em comissão, já que passou a desempenhar as atividades em 25/06/2018 e a portaria só foi publicada em 02/07/2018, porém, indicando o período do exercício da função (25/06 a 10/07/2018). Como houve a indicação do período, pode-se concluir que o desempenho das atividades de Diretor da divisão de Manutenção/PU/CD- resta incontroverso e que a atuação restou oficializada, portanto, convalidados os efeitos de tal atuação administrativa.

7. Resta a análise do direito ao pagamento pelo trabalho desempenhado.

8. Conforme previsto na legislação, *o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público* (art. 40 da Lei 8112/90). De acordo com a prova dos autos, a União reconheceu que o autor prestou os serviços apontados quando convalidou os atos praticados. Se a União reconhece o exercício da função, é de se entender devida a remuneração pelo trabalho prestado, já que o não pagamento acarretaria o enriquecimento ilícito da demandada, que, recebendo os serviços prestados, não despendeu a devida contraprestação, que é o pagamento.

9. Nesse sentido, já decidiu o TRF5:

“IX. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a nomeação tardia em cargo público por força de decisão judicial não gera direito à contrapartida indenizatória, diante da **necessidade do pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressuporem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa**. Precedentes: STF: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/2012, acórdão eletrônico dje-241 divulg 07-12-2012 public 10-12-2012; AI 738982 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, acórdão eletrônico Dje 18-06-2012; AI 813692 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, acórdão eletrônico Dje 16-03-2012; TRF 5ª Região, APELREEX 00010833020114058200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data: 01/03/2013.

X. A nomeação provisória de candidato não viola o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (inclusão em folha de pagamento de servidor), pois, nessa situação, a imposição de pagamento é apenas consequência indireta da concessão da antecipação da tutela, não havendo ofensa ao mencionado artigo, ou mesmo ao art. 1º da mesma lei.

XI. Levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do CPC, e os critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, é razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença para pagamento da verba honorária.

XII. Apelação da assistente simples improvida.

XIII. Apelação da UFS parcialmente provida, para retirar a condenação ao pagamento dos valores retroativos à 27/09/2013, data da publicação da Portaria nº 3277, que trata da nomeação da demandante, **tendo direito à remuneração correspondente ao cargo, apenas quando do seu efetivo exercício**”

(Processo 0800966-08.2013.4.05.8500, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, em 18/11/2015)

10. Conforme consta no acórdão acima transcrito, é devida a remuneração a contar do efetivo exercício do cargo. Dessa forma, considerando que a atuação do autor foi legal e reconhecida pela UFPB, vez que houve a menção a todo o período na portaria, entende-se devido o pagamento pelo desempenho do cargo em comissão desde a data de seu efetivo exercício (25/06/2018), ainda que a sua oficialização tenha se dado em data posterior, porém, com efeitos retroativos e atos convalidados.

11. Portanto, dá-se provimento ao recurso interposto para condenar a União ao pagamento da remuneração do cargo em comissão desempenhado pelo autor a contar do seu efetivo exercício (25/06/2018).

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, interposto para condenar a União ao pagamento da remuneração do cargo em comissão desempenhado pelo autor, a contar do seu efetivo exercício (25/06/2018), nos termos da fundamentação supra. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. Nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510421-21.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O Magistrado sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, sustentando que não há interesse de agir em razão da falta de comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição).
2. A parte autora recorre, alegando que, embora tenha requerido, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu indeferimento de aposentadoria por idade.
3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
4. Na hipótese, diante da não comprovação de pretensão resistida, em virtude da ausência de requerimento administrativo do benefício objeto desta ação, tem-se por patente a ausência de interesse processual.
5. O STF assim decidiu a respeito desse tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais

vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [grifo acrescido]

6. Assim, **não tendo havido prévio indeferimento administrativo do pleito do demandante**, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

7. Ademais, destaque-se que, ciente do indeferimento administrativo de um benefício de aposentadoria por idade (A16), que alega ser decorrente de erro da autarquia, o promovente não apresentou recurso administrativo nem reclamação à Ouvidoria do INSS – só em Juízo vindo alegar que pretendia benefício diverso (aposentadoria por tempo de contribuição).

8. Sendo assim, esta TR entende que o recurso da parte autora não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação **da parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500212-49.2019.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE NATUREZA ONCOLÓGICA. CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA. DESNECESSIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos da ação especial de n.º 0806785-40.2019.4.05.8200 que,

em sede de antecipação de tutela, determinou a este ente federativo e ao Estado da Paraíba o fornecimento, à parte autora, dos medicamentos CARBOPLATINA 450mg/45ml inj. e TAXOL 300mg/50ml, bem como a realização do tratamento quimioterápico prescrito pelos 03 (três) ciclos restantes.

2. A agravante (União Federal) requer, inicialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária, em razão da natureza da prestação que constitui seu objeto, que alega não integrar o rol daquelas atribuídas à União pela Constituição Federal ou por outro dispositivo legal. Sustenta, ademais, que, nos tratamentos oncológicos, como é o caso em análise, a assistência do SUS é prestada pelo estabelecimento de saúde credenciado - na hipótese, o Hospital Napoleão Laureano -, que deve integrar a lide.

3. **Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da parte agravante**, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, devendo a palavra "Estado" ser interpretada de forma genérica de modo a abranger todas as três esferas governamentais (federal, estadual e municipal). [griso acrescido]

4. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

5. Ademais, a respeito desta questão, o STF, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (Tema 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [grifo acrescido]

6. O direcionamento do cumprimento imputado à autoridade judicial na tese em apreço refere-se à apuração de eventual dever/direito de ressarcimento entre os entes, sempre que o Juízo seja acionado para tanto, o que, evidentemente, apenas poderá ocorrer após a satisfação da prestação, quando só então será possível saber qual das partes ré arcou com o seu cumprimento, e, ainda assim, quando inviabilizada a compensação administrativa pertinente.

7. Destaque-se que a União Federal fica autorizada a reclamar do Estado da Paraíba a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

8. **Com relação a medicamentos oncológicos**, visando ao cumprimento dos Princípios e Diretrizes do SUS, estabelecidos no art. 7º da Lei n.º 8.080/90, as normas vigentes do Ministério da Saúde estabelecem que todos os medicamentos para tratamento do câncer (inclusive aqueles de uso oral) devem ser fornecidos pelo Estabelecimento de Saúde (clínica ou hospital), público ou privado, cadastrado no SUS, para atendimento deste tipo de doença, e somente para os pacientes que estiverem recebendo o seu tratamento no próprio estabelecimento de saúde.

9. A Portaria MS n.º 874/2013 prevê que “os componentes de atenção especializada, dos quais fazem parte os hospitais habilitados como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia), são

responsáveis pela integralidade do cuidado ao paciente (art. 26, III, *caput* e 'b'), inclusive fornecimento dos medicamentos que padronizam, adquirem e prescrevem, sendo posteriormente, ressarcidos pelo SUS”.

10. **Em que pese a política de assistência oncológica**, que atribui aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e às Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs) o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, esta TR entende que tal fato não retira dos pacientes oncológicos o direito de postularem, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento, haja vista que a ordem jurídica impõe, a estas entidades, a obrigação de arcar com os custos respectivos. **Nesse sentido: AG 08046811320144050000**, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Quarta Turma, DJE Data: 15/01/2015; **AG 08043953520144050000**, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Terceira Turma, DJE Data: 22/01/2015; **Ap 00050341120164036002**, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2018.

11. Em tais termos, o presente agravo não merece provimento.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, mantendo a decisão agravada com base nos fundamentos acima expendidos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500439-49.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. COISA JULGADA. NÃO CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE O INSS SUBMETA O AUTOR AO EXAME ADMINISTRATIVO DE ELEGIBILIDADE AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOENÇA INTERMITENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

1. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora recorre.
2. O autor, motorista particular, **nasceu em 1981**. Em seu recurso, pugna pela reforma da sentença, por entender configurada a incapacidade laboral, **diante dos efeitos da coisa julgada gerados pelo processo n. 0504248-91.2012.4.05.8200, no qual restou condenado o INSS a restabelecer o auxílio-doença até o final do processo de reabilitação profissional.**
3. Segundo o laudo judicial, constante dos presentes autos (A16), o autor é portador de “**Discopatia Degenerativa**”, doença que, conforme o perito, não provoca incapacidade ou limitação laboral (parcial ou total) em relação à sua atividade laboral habitual.
4. **Contudo**, a situação apresenta peculiaridades. Isso porque no processo n. **0504248-91.2012.4.05.8200, acima mencionado, o MM juiz sentenciante condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença até que este promovesse a reabilitação profissional do autor. Naquela ocasião,**

ficou registrado que houve tratamento clínico com evolução insatisfatória, havendo incapacidade parcial e temporária.

5. Assim decidiu o MM juiz do JEF de origem naqueles autos, cuja sentença transitou em julgado: “constata-se que a parte autora, em virtude das doenças que o acometem, recebeu benefícios previdenciários a título de auxílio-doença nos períodos de 10.04.2010 a 31.05.2010, 14.11.2010 a 31.07.2011 e 07.06.2011 a 20.04.2012 (fl. 7 do anexo 20). Ademais, nas perícias administrativas acostadas aos autos (anexo 15), observa-se a constância de sintomas que se relacionam com a incapacidade do autor, a exemplo de dor lombar irradiada para membros inferiores e limitação de movimentos. Registre-se, ainda, que na perícia realizada pela DPU (anexo 8), constatou-se a necessidade de reabilitação do autor para outras atividades compatíveis com seu quadro clínico, contra-indicando, mesmo em caso de estabilização das supracitadas patologias, a volta do autor ao labor de motorista, em virtude da sobrecarga que tal atividade traz à região lombar. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que o quadro clínico apresentado pelo autor, cujos sintomas lhe geraram a concessão de três auxílios-doença quase que ininterruptamente em período de dois anos, implica em incapacidade permanente para o desempenho das atividades de motorista, uma vez que os membros afetados pelas patologias são constantemente demandados nessa profissão. Ademais, por se tratar de doença de natureza crônica e degenerativa, resta afastada a transitoriedade de seu quadro clínico, como apontado pelo perito judicial, uma vez que, ao longo dos anos, os seus sintomas têm permanecido. Tendo em vista que o autor tem experiência apenas em trabalhos de natureza pesada (caminhoneiro, auxiliar de serviços gerais e motorista residencial), mostra-se imperiosa a reabilitação para atividades mais leves. Por outro lado, considerando a idade da parte autora (31 anos – fl. 1 do anexo 15), a existência de algum grau de instrução (ensino fundamental incompleto), bem como o local onde ela vive (cidade de João Pessoa/PB), resta evidenciada a efetiva possibilidade de sua reabilitação para atividades compatíveis com o quadro clínico em questão. Resta claro, portanto, que o autor já se encontrava incapacitado à data cessação do auxílio-doença n.º 550.524.579-6, conforme se depreende tanto da conclusão apontada pelos laudos da perícia judicial e da perícia da DPU, bem como do conjunto probatório produzido nos autos. Evidenciada, também, a sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença em seu favor desde o dia seguinte à sua cessação (21.04.2012 – anexo 11), cuja eventual cessação administrativa deve ser condicionada ao término do processo de reabilitação profissional, a ser realizado pelo INSS, para atividade compatível com as suas incapacidades”.

6. O INSS não trouxe aos autos qualquer comprovação no sentido de haver submetido o autor ao exame administrativo de elegibilidade ao processo de reabilitação profissional, fazendo cessar o benefício após perícia revisional.

7. Em tais termos, o recurso do autor merece provimento, a fim de lhe ser restabelecido o auxílio-doença, desde a data de cessação, nos mesmos termos definidos pela sentença proferida nos autos do processo n. 0504248-91.2012.4.05.8200, transitada em julgado.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

9. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, nos termos acima delineados.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
JUIZ FEDERAL

